TC 4.393/2016

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SPCINE. Processo seletivo para apoio à produção de obras audiovisuais de longa-metragem. REGULAR. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Chamada Pública 2/2016 da Spcine.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Edital da Chamada Pública nº 02/2016, realizado pela Spcine – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A, referente ao processo seletivo da Linha 1 do Programa de Investimento/2016 para apoio à produção de obras audiovisuais de longa-metragem, no valor estimado em R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

Quanto ao Edital, a Auditoria apontou, inicialmente, o seguinte:

> ***"4.1. Ausência de critérios objetivos de seleção (seção 3.5);***
> ***4.2. Impossibilidade de recurso da decisão da comissão julgadora (seção 3.6);***
> ***4.3. Ausência de divulgação da composição da comissão julgadora (seção 3.4);***
> ***4.4. Ausência de critérios objetivos para aplicação de verba na comercialização de obra (seção 3.10);***
> ***4.5. Descumprimento do prazo mínimo desde a publicação do edital até a aceitação das propostas (seção 3.3);***
> ***4.6. Ausência de divulgação da licitação em jornal local de circulação diária (seção 3.3);***
> ***4.7. Inconsistência entre o edital original e a cópia do edital divulgada para os interessados (seção 3.2);***
> ***4.8. Ausência de cláusula contratual necessária na minuta do edital (seção 3.8);***
> ***4.9. Violação do princípio da impessoalidade (seção 3.9);***
> ***4.10. Previsão de critério de qualificação técnica a ser verificado em momento posterior à fase de julgamento (seção 3.7). Ainda, encontramos inconsistências no edital, de forma que fazemos as seguintes recomendações:***
> ***4.11. Revisar as definições referentes à seleção das obras de cada categoria de investimento (seção 3.11);***
> ***4.12. Revisar as definições referentes à contrapartida das produtoras (item 3.12);***
> ***4.13. Revisar uso do termo "paulista" no edital (seção 3.13);***
> ***4.14. Replicar no "Anexo 10 – Minuta do Contrato" as eventuais alterações realizadas no edital;***
> ***4.15. Remover do contrato a marca d'água com o termo 'MINUTA', por impedir a leitura de diversas cláusulas".***

Diante disso, foi determinada **a suspensão do edital em 2 de agosto de 2016 (folhas 171/172), decisão referendada pelo Pleno (vide certidão de folhas 183/183v.).**

Depois de analisar os últimos esclarecimentos e justificativas da Origem e defesa dos Responsáveis, a Auditoria assim concluiu (folhas 295/295v):

"*Após os esclarecimentos da Spcine e as alterações propostas no edital, consideramos superados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.7,*

4.9, 4.11, 4.13, 4.14 e 4.15 do relatório de auditoria. Além disso, os apontamentos 4.4, 4.6, 4.8, 4.12 já haviam sido superados anteriormente. Entretanto, persistem os seguintes apontamentos: 3.1. Não ocorreu a divulgação da comissão julgadora (item 2.1.4); 3.2. O prazo mínimo desde a divulgação do edital não foi respeitado, cabendo a este Tribunal analisar a constitucionalidade do dispositivo da lei municipal que reduz o prazo estabelecido por lei federal (item 2.1.6).”

Às folhas 296, a Auditoria completou:

“Retornam os autos para manifestação em relação ao Ofício nº 07/2017/Spcine (fls. 291/293). Inicialmente, cabe salientar que a Spcine ainda não foi oficiada da última manifestação desta auditoria (fls. 285/290-v.), mas que a empresa se manifesta justamente sobre os dois apontamentos que persistiram naquele relatório: conclusões 3.1 e 3.2 (fls. 290-v).

Entretanto, a Spcine não traz em suas considerações qualquer novo elemento capaz de alterar o posicionamento anterior desta auditoria.

O primeiro apontamento era referente à ausência de divulgação da composição da comissão julgadora. Entendemos que a comissão julgadora compõe a comissão de licitação e, nesse caso, é necessária a divulgação de sua composição, assim como já foi feito com o restante da comissão de licitação.

O segundo era referente ao prazo mínimo de 45 dias desde a publicação do edital até a aceitação das propostas.

Uma vez que a Spcine concordou com outros apontamentos desta auditoria que demandarão a alteração do edital, sua republicação deverá necessariamente contemplar novo período de recebimento de propostas, de, no mínimo, 45 dias. Assim, para prosseguimento do edital, é necessária a republicação do edital com as alterações anteriormente apresentadas pela Spcine e analisadas por esta auditoria, por prazo mínimo de 45 dias, além da divulgação da composição da comissão julgadora”.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou a manifestação da Auditoria, nos seguintes termos:

“1- Preliminarmente, tomando como base o Relatório de fls. 164-170, após as informações trazidas pela Origem, pela Secretaria Municipal da Cultura e pelo Presidente da Comissão de Licitação, AUD entendeu por superados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15, tendo mantido a ressalva nos apontamentos 4.3 e 4.5.

Destarte, verifica-se a ausência de indicação quanto ao apontamento 4.10, não obstante às fls. 288, AUD afirme que a 'Spcine não trouxe novos elementos, de forma que mantemos o apontamento da conclusão 4.10 do relatório de autoria, de que a qualificação técnica da distribuidora deve ser verificada na fase de habilitação técnica'.

Em complementação ao acima apontado, destacamos que, em face das responsabilidades assumidas pela Distribuidora, como contido no Edital, concordamos que exigência relativa à sua qualificação técnica deve constar como condição a ser demonstrada na Fase de Habilitação. Assim, remanesce esse apontamento. 2- No tocante a ausência de divulgação da composição da Comissão Julgadora (apontamento 4.3), o que se discute é o momento em que isso ocorrerá.

Defende a Origem que a divulgação ocorrerá após a inscrição das propostas, mas previamente ao julgamento das mesmas, com o fito de evitar 'a configuração de projetos dirigidos e formatados para a Comissão Julgadora, o que torna ainda mais subjetiva sua análise de experiência' (fls. 291-292).

Acertada a posição defendida por AUD, porque amparada no princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput da Constituição Federal de 1988); destarte, a mesma legislação determina exceção a essa regra quando o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (inciso XXXIII, do art. 5º). Ora, aplica-se aqui a mesma linha de pensamento utilizada para defender o sigilo do orçamento elaborado pela Administração Pública, constante na Lei do RDC (Lei nº 12.462/2011) e na Lei das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016).

Se o critério de julgamento está claro no instrumento editalício, a publicidade dos membros da Comissão Julgadora pode ser feita após a abertura do certame, porquanto não haverá interferência na objetividade que deve nortear o agir de tais pessoas. Ademais, o importante é dar plena e inequívoca transparência às decisões por elas tomadas.

Assim, entendemos que as justificativas apresentadas pela Origem são suficientes para justificar a escolha feita, o que pode implicar na regularidade desse apontamento. 3- Acerca do descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital até a aceitação da proposta (apontamento 4.5), reforçamos os argumentos trazidos por AUD, destacando que a republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, é medida que se impõe sempre que as alterações afetarem a formulação das propostas (§4º, do art. 41 da Lei nº 8.666/1993).

Na hipótese em comento, as alterações do edital implicam, sem qualquer dúvida, uma revisão da proposta a ser apresentada, logo, o prazo a ser observado é de, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias.

4- Ante o exposto, posicionamo-nos pela irregularidade do Edital nº 02/2016/SPICE, em face dos apontamentos 4.5 e 4.10. Esta é a conclusão a que chegamos, salvo melhor juízo, sem prejuízo das recomendações pertinentes".

Diante desses posicionamentos, foi exarado despacho à Origem para que apresentasse a versão final do edital, com todas as correções anunciadas, em atendimento aos apontamentos da Auditoria, informando ainda que a retomada do certame estaria condicionada a autorização deste Tribunal após análise e exame dessa documentação pelos órgãos técnicos (folha 302).

Depois de examinar a nova versão do edital encaminhada pela Origem, a Auditoria assim se posicionou às folhas 365/366:

"***após análise da nova minuta do edital, consideramos superados todos os apontamentos iniciais e concluímos que a licitação agora possui condições de prosseguimento***. ***Cabe-nos ressaltar ainda que o prazo de abertura a ser respeitado é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já determinado pelo Conselheiro Relator à fl. 302***".

Com amparo nessa manifestação, o Plenário autorizou a retomada do certame, nos termos da proposta apresentada pelo Relator, conforme se verifica nas certidões de folhas 367, 377, 377v.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do Edital, requerendo seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise do Edital da Chamada Pública nº 02/2016, realizado pela Spcine – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A, referente ao processo seletivo da Linha 1 do Programa de Investimento/2016 para apoio à produção de obras audiovisuais de longa-metragem, no valor estimado em R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Depois de analisadas as justificativas apresentadas pela Origem, os pareceres foram unânimes no sentido da regularidade do Edital e do procedimento licitatório, registrando a Auditoria que a Spcine atendeu as determinações deste Tribunal de Contas, afastando os apontamentos iniciais.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres favoráveis da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e

passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR O EDITAL da Chamada Pública 2/2016 da Spcine.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.